

1242/03/04

Quanto ao documento nº 216, oriundo da Junta Patrimonial Econômica e Financeira, referente a documento do Seminário Presbiteriano Brasil Central, sobre a fiscalização do Ministério do Trabalho, que questiona sobre os professores que são pastores e não possuem carteira assinada.

A CE-SC/IPB-2004

RESOLVE:

- 1) Informar a todos os Seminários que o entendimento da IPB tem sido de não assinar Carteira de Trabalho dos ministros, por tratar-se de atividade pastoral nos termos da lei 10.170/00 que acrescentou o parágrafo 13 ao artigo 22, da lei 9.212/91, posição esta corroborada por decisões judiciais.

Sala das Sessões, 17 de março de 2004

Roberto Brasileiro
Ludgero Bonilha Moraes

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2004.

À Comissão Executiva / Supremo Concílio
Igreja Presbiteriana do Brasil

De acordo com a tramitação devida, encaminhamos em anexo a correspondência recebida da JPEF, referente a documento do Seminário Presbiteriano Brasil Central, sobre a fiscalização do Ministério do Trabalho, que questiona sobre os professores que são pastores e não possuem a carteira assinada.

Fraternalmente em Cristo,



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil
Curador do Arquivo Histórico e museus da IPB

A
COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO
Reunião Ordinária de 15 a 19 de Março de 2004


A Junta Patrimonial Econômica e Financeira, reunida em Cachoeiro do Itapemirim - ES, de 04 a 07 de março de 2004, quanto ao documento encaminhado a ela pelo **Seminário Presbiteriano Brasil Central - SPBC - Goiânia - GO**, tomou a seguinte resolução:

DOC. 33 - Do Seminário Presbiteriano Brasil Central - SPBC - Fiscalização do Ministério do Trabalho no SPBC, que questiona sobre professores que são pastores e não possuem Carteira de Trabalho assinada e apesar de não existir notificação, deram prazo até 15/03/04 para esclarecimento da situação. Resolve-se comunicar ao Seminário que o entendimento da Igreja tem sido de não assinar Carteira de Trabalho dos Ministros por entender tratar-se de atividade pastoral conforme Lei 10.170/00 que acrescentou o Parágrafo 13 ao Art. 22 da Lei 9.212/91, posição esta corroborada por decisões judiciais. Resolve-se ainda comunicar este fato à CE/SC.

Sendo o que temos a informar, subscrevemos a presente.

Fraternalmente,

Cachoeiro do Itapemirim, 05 de março de 2004


Rev. Geraldo Silveira Filho
Secretário da JPEF/IPB

15 MAR 11 16 25 000210
PROTÓCOLO
DESTINO: Sub-Comissão Teol.

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL



Igreja Presbiteriana do Brasil
Seminário Presbiteriano Brasil Central

Rua Roberto Valadares, 230 - Setor Negrão de Lima
 74650-250 Goiânia-GO / Fone/Fax: (62) 261-1696
 Diretor: Rev. Saulo Pereira de Carvalho
 Capelão: Rev. João Marcus Melo Silva



Of. 004/04

Goiânia, 01 de Março de 2004

À
Junta Patrimonial e Financeira/IPB

Amados Irmãos em Cristo,

O Seminário Presbiteriano Brasil Central recebeu, no dia 06 de fevereiro passado, visita de duas fiscais do Ministério do Trabalho, as quais verificaram nossa contabilidade, e solicitaram algumas informações acerca de FGTS e outros itens que ostaromos aprocontando, pois ostaromos em dia com todos os nossos compromissos e encargos sociais.

Entretanto, as mesmas questionaram o fato de nossos professores pastores não terem carteira assinada em nossa instituição. Apesar das explicações de que os pastores estão trabalhando na própria igreja, na formação de pastores, de nosso CNPJ é o da IPB, como filial, etc..., ainda assim as fiscais não se deram por satisfeitas, e concordaram em não fazer notificação sobre este assunto, mas que estariam nos dando um prazo até o próximo dia 15 de março, data em que retornarão ao SPBC. Caso não tenhamos resolvido essa questão, estariam aplicando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por professor, mais R\$ 1.000,00 (mil reais) pela falta de recolhimento dos encargos sociais referentes a eles. Isso nos daria uma multa de pelo menos R\$ 32.000,00 (Trinta e Dois Mil Reais) além da exigência de regularização da situação.

Entramos em contato com a Tesouraria/IPB, mas o único documento que tinham era acerca das decisões sobre recolhimento do INSS. Investiguei no Digesto Presbiteriano e nas decisões de nossa IPB, mas não encontrei nada que pudesse nos justificar nesse assunto.

Por isso, solicito com **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** ajuda de nossa JPEF, no sentido de nos fornecer documentos que comprovem a legalidade, diante das leis trabalhistas, da decisão da IPB de não assinar carteira dos pastores. Preciso, antes de 15 de março, ir ao Ministério do Trabalho com essa documentação a fim de evitar que recebamos a referida multa.

Antecipadamente agradeço o apoio dos irmãos.

Em Cristo Jesus,

Saulo Pereira de Carvalho
 Rev. Saulo Pereira de Carvalho
 Diretor/SPBC

*Arquibado
 01.03.04
 33*

*Arquibado
 01.03.04*

LEI 10.170, DE 29-12-2000
(DO-U DE 30-12-2000)

PREVIDÊNCIA SOCIAL
**CONTRIBUIÇÃO - Remuneração de
Ministros de Confissão Religiosa**

*Exclui da incidência de contribuição previdenciária patronal o
valor pago aos ministros de confissão religiosa.
Altera o artigo 22 da Lei 8.212, de 24-7-91 (Separata/98)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 22 -

§ 12 - (VETADO)

§ 13 - Não se consideram como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despen-

didos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (FERNANDO HENRIQUE CARDOSO; José Gregori; Amaury Guilherme Bier; Waldeck Ornélas)

INFORMAÇÃO

A Medida Provisória 2.129-4, de 27-12-2000, publicada na página 71 do DO-U, Seção 1-E, de 28-12-2000, que convalidou e revogou a Medida Provisória 2.060-3, de 21-12-2000 (Informativo 52/2000), fixou o percentual de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, alterou as normas de benefício e custeio, estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária de responsabilidade dos Municípios, bem como, autorizou o parcelamento das contribuições devidas ao INSS em até 24 parcelas mensais fixas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até março/99.

O referido ato alterou artigo 80 da Lei 6.015, de 31-12-73 (DO-U de 31-12-73), os artigos 38, 68 e 102

PREVIDÊNCIA SOCIAL
**BENEFÍCIO - Alteração - Reajuste
CUSTEIO - Alteração**

da Lei 8.212, de 24-7-91 (Separata/98), os artigos 41, 96 e 134 da Lei 8.213, de 24-7-91 (Separata/98), os artigos 1º, 2º, e 5º da Lei 9.639, de 25-5-98 (Informativo 21/98), os artigos 1º, 1ªA, 2º, 2ªA, 5º, 7º e 9º da Lei 9.717, de 27-11-98 (Informativo 48/98), acresceu o artigo 2ºA a Lei 9.604, de 5-2-98 (DO-U de 6-2-98) o artigo 8ºA a Lei 9.796, de 5-5-99 (Informativo 18/99), e revogou o parágrafo único do artigo 56 e o artigo 101 da Lei 8.212/91, os §§ 1º e 2º do artigo 41, o caput do artigo 95 e os artigos 144 a 147 da Lei 8.213/91, os artigos 7º a 9º e 12 a 17 da Lei 9.711, de 20-11-98 (Informativo 47/98) e o inciso I do artigo 6º da Lei 9.717, de 27-11-93 (Informativo 48/98).

INFORMAÇÃO

A Medida Provisória 2.102-26, de 27-12-2000, publicada na página 38 do DO-U, Seção 1-E, de 28-12-2000, que convalidou e revogou a Medida Provisória 1.984-25, de 21-12-2000 (Informativo 52/2000), dentre outros, acresceu o parágrafo único ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1-5-43 (DO-U de 9-8-43), com a seguinte redação:

ESCLARECIMENTO: O caput do artigo 467 da CLT dispõe que em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

TRABALHO
**CONTRATO DE TRABALHO -
Controvérsia Sobre Salários**

"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas. O referido ato alterou ainda o artigo 467, de 30-6-92 (DO-U de 1-7-92), disposto no artigo 467, de 30-6-92 (DO-U de 1-7-92), disposto no artigo 467, de 30-6-92 (DO-U de 1-7-92), não será cabível medida liminar que determine o cancelamento de créditos tributários ou previdenciários em favor de empregados."